



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721534/2008-17
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.139 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 7 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BAESA - ENERGÉTICA BARRA GRANDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 12-36.622, de 11/04/2011, da 8ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJI (fls. 76 e ss.) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n.º 31/2009, da DRF em Caxias do Sul/RS (fls. 29/32), que não homologou as compensações declaradas nos PERDCOMP constantes dos autos.

HISTÓRICO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJI.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DCOMP – nº 27771.86988.250406.1.3.02-4661, cujo crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 638.212,12.

Em análise da DIPJ verificou-se que o saldo negativo era composto de imposto de renda retido na fonte, contudo, as receitas que lhe deram origem não foram oferecidas à tributação.

A interessada foi intimada (fls. 18/19) a demonstrar e comprovar a tributação das receitas, por meio de demonstrativo embasado com escrita contábil. Em resposta (21/22) a contribuinte informou que: *"estava em fase pré-operacional, com isso suas receitas não transitavam pelo resultado"* e não apresentou a escrita contábil.

A DRF Caxias do Sul (RS) proferiu o despacho decisório nº 31/2009 (29/32) não homologando as compensações alegando que:

"As receitas e despesas financeiras compõem o resultado do período em que incorridas, enquanto as despesas pré-operacionais são ativadas para posterior amortização, nos termos do art. 179, V, da Lei 6.404/76, vigente à época dos fatos, combinado com o art. 325, II, "a", do RIR/99. Assim, podemos dizer que as receitas e despesas financeiras deveriam ser levadas ao resultado do exercício de forma que sejam tributadas, conforme ocorre com as pessoas jurídicas em geral, já os gastos pré-operacionais são lançados no ativo diferido para posterior amortização."

Diante do exposto, recalculou o imposto de renda devido considerando as receitas financeiras e apurou imposto a pagar e não saldo negativo.

A interessada foi cientificada em 26/02/2009 (fl. 42) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 45) em 10/03/2009 (fl. 96), alegando que:

•os pressupostos quanto ao registro das despesas e receitas financeiras estabelecidos pela IN 54/1988 permanecem válidos.

"A ativação das despesas parte da presunção de que no período pré-operacional não há receita. Essa presunção, contudo, não é absoluta, e havendo receita, ela deve ser utilizada para diminuir a despesa correspondente. Em se tratando de empresa em fase pré-operacional, esse confronto será feito no ativo, e na eventualidade de se apurar um saldo credor (receitas maiores que despesas), haveria apuração do imposto."

- "a DIPJ enviada apresenta as despesas e receitas financeiras e as despesas pré-operacionais registradas corretamente no ativo e o IRPJ decorrente da retenção na fonte sobre aplicações financeiras, por vir a ser objeto de utilização para compensar débitos futuros, foram registrados na ficha correspondente"

- o procedimento adotado pela Companhia está embasado na Solução de Consulta nº 289/2007 da DISIT/SRRF 09 e na solução de consulta nº 73.

A Turma Julgadora de 1ª instância consignou que a interessada estaria correta quanto à possibilidade de diminuição do saldo líquido das receitas e despesas financeiras do total das despesas pré-operacionais registradas, mas não teria comprovado, nem por ocasião da intimação, nem no momento da impugnação, o registro das despesas pré-operacionais que alega possuir, o que impossibilitaria a análise da diferença entre o valor das despesas pré-

operacionais e o saldo das receitas e despesas financeiras, informações que não poderiam ser extraídas da DIPJ.

Como consequência o pleito foi indeferido, o direito creditório não reconhecido e as compensações pleiteadas, não homologadas.

Notificada da decisão, em 17/06/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 85/86, postou, a interessada, em 08/07/2011, como demonstra o incluso envelope, recurso voluntário.

Aduz que, conforme permitido pela notificação, estaria a apresentar a escrita contábil comprobatória da contabilização das receitas e despesas financeiras, através de seu livro razão dos períodos 2004 e 2005, quando se encontrava em fase pré-operacional.

Nesse sentido, em relação a 2004, o balanço publicado demonstraria receitas financeiras no valor de R\$ 10.288.477,38 e despesas financeiras no valor de R\$ 89.780.504,94, conforme páginas 35 e 36 do respectivo Livro Razão. Na ficha 45A da DIPJ – linha 45 – Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais – teria sido preenchido o valor de R\$ 214.400.503,40, e, nesse total, estariam incluídos os valores de despesas e receitas financeiras mencionados.

Pondera que, tratando-se de concessionária de geração de energia elétrica, os gastos pré-operacionais devem ser classificados no grupo de contas do Ativo Imobilizado em Curso, conforme manual de contabilidade que deve ser obrigatoriamente seguido pelas empresas desse setor e, independentemente da classificação contábil, estaria comprovado que a despesa financeira foi maior que a receita financeira, não apresentando resultado passível de gerar base para a tributação.

Aduz que, apesar de ainda não ter seu empreendimento em operação, a empresa poderia auferir receitas – como no caso de aplicações financeiras dos recursos levantados para a construção, mas ainda não gastos no empreendimento – de modo que tais receitas devem ser confrontadas com as despesas a elas relativas no período, o que estaria comprovado pela documentação apresentada.

Salienta que no ano de 2005 a empresa entrou em operação no mês de novembro e, de janeiro a outubro, teriam sido registradas no Ativo Imobilizado em Curso as receitas financeiras no valor de R\$ 19.370.558,12 e despesas financeiras no valor de R\$ 146.935.198,57, conforme demonstrado no Livro Razão, páginas 41 e 42. Na DIPJ – Ficha 45, linha 45A - Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais – foi preenchido o valor de R\$ 127.564.640,45, resultado negativo financeiro, que não constituiria base para a tributação.

Pelo exposto e documentação apresentada, entende comprovar que suas despesas financeiras foram maiores que suas receitas financeiras e, dessa forma, seria indevida a cobrança de impostos, pois não teria apresentado lucro no período pré-operacional.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito a autoridade julgadora de 1ª instância consignou que a recorrente estaria correta quanto à possibilidade de diminuição do saldo líquido das receitas e despesas financeiras do total das despesas pré-operacionais registradas. O indeferimento do pleito foi consequência da impossibilidade de análise da diferença entre o valor das despesas pré-operacionais e o saldo das receitas e despesas financeiras pela falta de apresentação, pela defesa, da escrituração contábil e fiscal com o registro das despesas pré-operacionais que alega possuir.

A recorrente, ao seu turno, apresenta, junto das razões recursais, elementos da escrita contábil e fiscal que, no seu entender, permitiriam a identificação dos valores das receitas e despesas financeiras e das despesas pré-operacionais.

Proponho, assim, que os presentes autos sejam remetidos ao órgão de origem para que, em diligência fiscal, sejam analisados os elementos de prova apresentados pela defesa, a fim de que fique demonstrado:

1) Em relação ao ano-calendário 2004

1.1) o registro de receitas financeiras no valor de R\$ 10.288.477,38 e de despesas financeiras no valor de R\$ 89.780.504,94, e a inclusão desses valores no total informado na ficha 45A da DIPJ – linha 45 – Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais – de R\$ 214.400.503,40.

1.2) a correção do registro dos gastos pré-operacionais em conta do Ativo Imobilizado em Curso, conforme manual de contabilidade das empresas do setor de geração de energia elétrica;

1.3) que a despesa financeira foi maior que a receita financeira, não apresentando resultado passível de gerar base para a tributação.

1.4) se foram auferidas receitas de aplicações financeiras de recursos adquiridos no período em que o empreendimento ainda não estava em operação, e não empregados no empreendimento por conta dessa inoperância, devendo ser intimada a empresa a esclarecer quanto ao critério de sua contabilização.

1.5) o resultado líquido do confronto das receitas mencionadas no item acima com as despesas a elas relativas.

2) Em relação ao ano-calendário 2005:

2.1) o registro, no Ativo Imobilizado em Curso, das receitas financeiras no valor de R\$ 19.370.558,12 e despesas financeiras no valor de R\$ 146.935.198,57, e sua correlação com o valor consignado na DIPJ – Ficha 45, linha 45A - Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais – como resultado negativo financeiro de R\$ 127.564.640,45,

O agente encarregado da diligência deverá ter em conta que o trabalho fiscal deve ter por objetivo a comprovação das alegações de defesa de forma a restar demonstrada a existência, composição e suficiência do direito creditório invocado pela recorrente, relativo a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 638.212,12.

Ao final deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos a fim de que seja confirmada, ou não, a procedência do direito creditório reivindicado, do qual deverá ser dada ciência à contribuinte para, em 30 dias, apresentar suas considerações sobre o referido relatório, se assim desejar. Após, deverão os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora